



DESPACHO

Ref.: Tomada de Preços 01/2022

Trata-se do recurso interposto pela empresa BETTU ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, onde apresentou de forma tempestiva as razões de seu inconformismo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a INABILITOU do processo licitatório Tomada de Preço nº 01/2022.

Acolho integralmente o parecer jurídico para adotá-lo como razões de decidir:

"PARECER JURÍDICO

Ref.: Tomada de Preços 01/2022

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de parecer jurídico para análise de recurso interposto pela Empresa Bettú Engenharia & Construção, inscrita no CNPJ sob o nº 41.018.893/0001-80, motivado pela inabilitação no processo licitatório Tomada de Preços 01/2022, por descumprimento do item 4.2.3.2 do Edital, o qual determina que a empresa deverá comprovar aptidão para execução dos serviços.

Contudo, a empresa apresentou documento referente ao seu responsável técnico, atestando que já participou de execução de outra obra semelhante. Não se olvida a vinculação ao instrumento convocatório, contudo, a aptidão para execução pode ser comprovada por meio de comprovação de que o licitante possui em seu quadro de funcionários o profissional que possui atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço ou obra com características semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas



Prefeitura de **IOMERÊ**

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Incluído

Assim, opina-se por validar o atestado técnico apresentado pela interessada, considerando-o para habilitação da empresa.

Ademais, o princípio da vinculação ao edital dispõe que deverá a Administração observar as normas previstas no instrumento convocatório de forma objetiva. Todavia, há também o princípio da competitividade, que deve ser observado em concomitância com o primeiro.

Logo, verifica-se que o disposto no item 4.2.3.2 está de acordo com a lei de regência. Não obstante, o documento de habilitação da empresa também encontra amparo na Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Bettú Engenharia & Construção para, no mérito, dar-lhe provimento, habilitando o licitante e prosseguindo-se com o processo licitatório.

S.M.J. Este é o parecer.

Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

GUSTAVO GANZALA
OAB/SC 58.987"

Diante do exposto na fundamentação do parecer jurídico, decido por conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento. Determino a habilitação da recorrente e o prosseguimento do processo licitatório.

Iomerê (SC), 18 de março de 2022.

LUCI PERETTI
Prefeita Municipal